



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 256/2024

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**Data:** 04 de dezembro de 2024.

**Ementa:** DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA COMUM DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. REQUISITOS DO ART 94, §3º, DO REGIMENTO INTERNO: (1) JUSTIFICATIVA CONTENDO BIOGRAFIA DA PESSOA HOMENAGEADA; (2) DOCUMENTAÇÃO OFICIAL QUE COMPROVE A EFETIVA LOCALIZAÇÃO DA VIA, LOGRADOURO OU PRÓPRIO PÚBLICO; (3) CÓPIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE O ÓBITO DA PESSOA HOMENAGEADA. REQUISITOS ATENDIDOS. VIABILIDADE JURÍDICA.

## 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Caio de Oliveira Egêa Silveira, que *"Dispõe sobre a denominação de "Alameda Mesopotâmia" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

## 2. Fundamentos

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, os quais dispõem





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial.

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, que dispõe de forma específica:

### **Lei Orgânica do Município de Sorocaba**

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

XIV – **denominação de próprios, vias e logradouros públicos**; (g.n.)

Adicionalmente, em relação à iniciativa, observa-se que o PL está em conformidade com o Tema nº 1070 do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, o qual afirma que o Poder Executivo, por meio de decreto, e o Poder Legislativo, por meio de lei formal, possuem competência para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

No tocante à matéria, trata a proposição de denominação de via pública, sendo para isso necessário o preenchimento dos três requisitos dispostos no art. 94, §3º, do Regimento Interno<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Tema 1070 - Competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Relator(a): MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Leading Case: RE 1151237. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 2º da Constituição Federal, a constitucionalidade de dispositivo de lei orgânica municipal que prevê a possibilidade do Poder Legislativo municipal editar leis para definir a denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Tese: **É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.**

<sup>2</sup> Art. 94. Os projetos deverão ser: [...] § 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Dessa maneira, ao ser analisada a proposição, verificou-se que **todos os requisitos foram atendidos**, conforme o quadro abaixo:

	<b>Requisito</b>	<b>Comprovação</b>
<b>1</b>	Justificativa contendo biografia da pessoa homenageada (art. 94, §3º do Regimento Interno)	* Não se aplica (nome da Alameda não se trata de homenagem a pessoa)
<b>2</b>	Documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público (art. 94, §3º do Regimento Interno)	Documento da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano de fls. 04
<b>3</b>	Cópia de documento que comprove o óbito da pessoa homenageada (art. 94, §3º do Regimento Interno)	* Não se aplica (nome da Alameda não se trata de homenagem a pessoa)

Verifica-se, ainda, que embora haja divergência na descrição da alameda em relação ao documento oficial, a via que se pretende denominar está localizada no mesmo local disposto no projeto de lei, uma vez que o início do logradouro é o ponto de encontro entre a Rodovia Celso Charuri e a Avenida Nossa Senhora dos Remédios:

IV - **certidão de óbito**. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

Página **3** de **5**



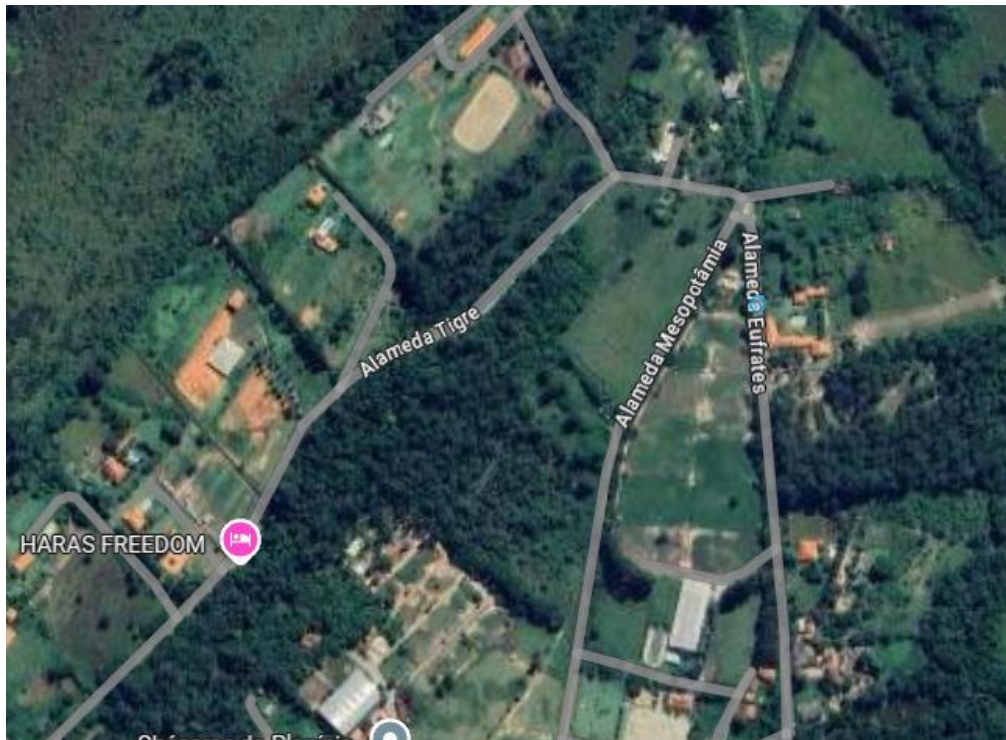
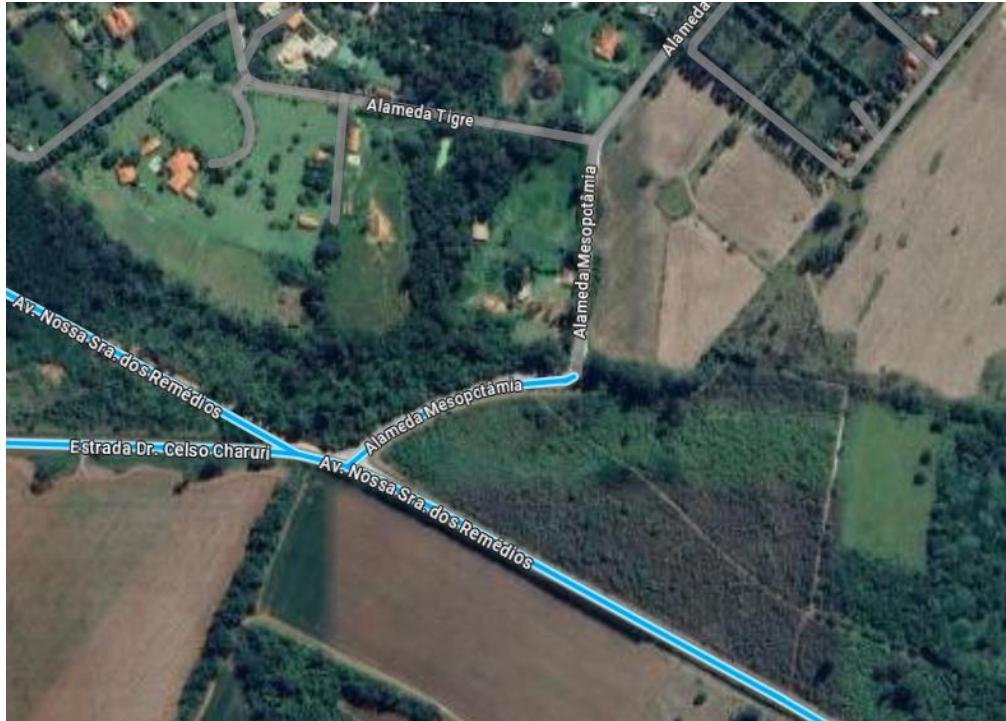
Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 360038003900360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

## 3. Conclusão

---

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, sendo que sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno<sup>3</sup>.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
**Procurador Legislativo**

---

<sup>3</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360038003900360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 05/12/2024 09:47

Checksum: **9AF0C395F70001505C89ACE07FFAF00C51965C3BBE64A9F59538A85221C603E9**

